

Ubatuba 31 de agosto de 2010.

À
Câmara Municipal de Ubatuba
A/C.: Exmo. Sr. Dr. Ricardo Cortes
Presidente

REF.: SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO DE UMA CPI FACE A POSSÍVEIS ATOS DE ILEGALIDADE E TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS DE MARCELO DOS SANTOS MOURÃO

Exmo Sr. Presidente,

Marcos de Barros Leopoldo Guerra, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 15.895.859-7 SSP-SP e do CPF 130.113.538-08, residente e domiciliado à Rua Santa Genoveva, 167 - Praia do Tenório - Ubatuba - SP, vêm, através desta, solicitar, pelos motivos abaixo aduzidos, que seja instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis atos de ilegalidade e tráfico de influências, culminados com uma possível tentativa de interferência entre poderes.

1- DOS FATOS

Marcelo dos Santos Mourão é secretário de assuntos jurídicos da prefeitura de Ubatuba e, portanto, responsável por todas as ações e omissões de seu departamento. Os escândalos envolvendo possíveis desvios de receitas municipais culminaram com uma atuação enérgica do Ministério Público, na qual, documentos da execução fiscal foram apreendidos e o próprio departamento foi lacrado. É fato inegável que o setor de execuções fiscais está ligado ao jurídico e, assim, Marcelo dos Santos Mourão poderá estar envolvido em supostos atos de improbidade administrativa, quer seja por ação ou omissão com referência à cobrança indevida de débitos prescritos no intuito da obtenção de benefícios com o recebimento de honorários de sucumbência indevidos e ilegais, bem como na atuação indevida de advogados que também são agentes públicos;

Recentemente tive acesso à íntegra do processo que culminou com o afastamento de Conselheiros Tutelares eleitos e de vereadores. Marcelo dos Santos Mourão foi o Presidente da Comissão Especial de Eleição do Conselho Tutelar. Para meu espanto e indignação, constatei que Marcelo dos Santos Mourão alterou itens do edital após a realização das eleições. As eleições ocorreram em 28 de março de 2010 e no dia seguinte, 29 de março de 2010,

Marcelo dos Santos Mourão protocola ofício junto a promotoria eleitoral **informando as alterações do edital e o resultado do pleito**. Tais alterações foram a base legal de sustentação da ação movida pelo Ministério Público.

Além de **alterar o edital de uma eleição já realizada**, Marcelo dos Santos Mourão feriu o princípio do promotor natural ao direcionar seu ofício a Percy Cleve Kuster como promotor eleitoral. Na qualidade de secretário de assuntos jurídicos, Marcelo dos Santos Mourão deveria possuir um mínimo de conhecimento sobre legislação. Nesse sentido o mesmo deveria ter pleno conhecimento de que a escolha de Conselheiro Tutelar não se enquadra no que é definido como processo eleitoral sujeito à legislação e Justiça Eleitoral. As alterações indevidas no edital de uma eleição já realizada, culminadas com o direcionamento indevido da ação para um determinado promotor de justiça, fazem supor a tentativa de interferência na Câmara Municipal de Ubatuba.

As provas do alegado são robustas e os prejuízos para o município são evidentes. Vereadores ficaram desmoralizados, o município apareceu na mídia como sendo terra de ninguém na qual a Lei não é respeitada por quem deveria fazê-lo em razão de sua função e a população anseia por uma atitude enérgica. A abertura de uma CPI não prejudicará as investigações efetuadas pelo Ministério Público e poderá ser a fonte de dados para que as devidas ações legais da esfera civil e criminal sejam impetradas.

2- DO DIREITO

O Poder legislativo possui funções típicas e atípicas. Como funções típicas temos a elaboração de Leis, conforme a Constituição Federal, artigo 30, inciso I, exercendo também a função fiscalizatória de acordo com o artigo 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei”, e como atípicas temos funções administrativas, de cooperação com o poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, temos Hely Lopes Meirelles que ensina:

“Os constituintes de 1988 fixaram o entendimento, já pacífico, de que as atribuições do Poder Legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os serviços públicos, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, atingindo a esfera da Administração Pública em geral, e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições precípuas do Poder Legislativo: fiscalizar as atividades dos administradores ou de tantos quantos gravitem em torno do interesse público”.

Os danos decorrentes dos possíveis atos de ilegalidade de Marcelo dos Santos Mourão são bastante claros e levaram Ubatuba a mídia nacional. A CPI é o

mecanismo adequado e legalmente previsto para a garantia de nossas instituições. Segundo José Luiz Mônico da Silva:

"... a finalidade precípua de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é investigar fatos que possam influir na qualidade de vida da coletividade. O bem comum é a meta primordial a ser perseguida por ela".

3- DO PEDIDO

Pelos argumentos apresentados solicito que seja instaurada uma comissão parlamentar de inquérito, após a anuência de 1/3 dos vereadores, para apurar o seguinte:

- ilegalidade na alteração do Edital de eleição do Conselho Tutelar;
- direcionamento das investigações e do processo junto ao MP, ferindo os princípios do promotor natural e juiz natural;
- manifesta intenção de intervir na Câmara de Ubatuba através das arbitrariedades e ilegalidades acima;
- tráfico de influência junto ao judiciário;
- tráfico de influência junto aos diversos departamentos municipais;
- omissão na atuação indevida de advogados que também são agentes públicos;
- cobrança indevida de débitos prescritos no intuito de se beneficiar com o recebimento de honorários de sucumbência indevidos e ilegais;

Nestes Termos Peço e espero deferimento,

Marcos de Barros Leopoldo Guerra
RG 15.895.859-7 SSP-SP

Obs.: a presente foi protocolada no Anexo da Câmara de Ubatuba e foram protocoladas cópias nos gabinetes de cada vereador.